

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600813-75.2024.6.21.0023 - IJUÍ - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Recorrente: Jorge Gilmar Amaral de Oliveira

Advogados: William Schmidt Baggio - OAB: 133270/RS e outros

Recorrente: Progressistas (PP) - Municipal

Advogados: José Luís Blaszk - OAB: 10778/MT e outra

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. CANDIDATO A VEREADOR. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (ART. 22 DA LC Nº 64/1990). DIVULGAÇÃO, EM REDES SOCIAIS, DE VÍDEO COM MONTAGEM DESCONTEXTUALIZADA, DESINFORMAÇÃO E CONOTAÇÃO MISÓGINA. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. GRAVIDADE QUALITATIVA E QUANTITATIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. ENUNCIADO Nº 28 DA SÚMULA DO TSE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais eleitorais interpostos de acórdão regional que, mantendo a sentença de procedência de AIJE, reconheceu o uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC nº 64/1990) decorrente da divulgação, em redes sociais, na fase final da campanha, de vídeo com montagem descontextualizada, conteúdo desinformativo e conotação misógina contra candidata adversária, e cassou o diploma de candidato a vereador, declarando sua inelegibilidade por oito anos e anulando os votos, com a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (a) se a pretensão de afastar a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social e a gravidade da conduta reconhecidas na origem prescinde do reexame do conjunto fático-probatório; (b) se ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial invocado; e (c) se o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do TSE.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. A Corte regional, com apoio no acervo fático-probatório, assentou que o vídeo divulgado não constituiu simples republicação de conteúdo da adversária, mas montagem que descontextualizou materiais de natureza e finalidades distintas, apta a induzir o eleitorado em erro e a agredir a honra da candidata, reconhecendo a gravidade qualitativa (reprovabilidade do conteúdo e violência política de gênero) e quantitativa (alcance, capilaridade, difusão por aplicativo de mensagens e proximidade do pleito) da divulgação.

4. Rever tais conclusões, para acolher a tese de ausência de desinformação, de gravidade e de repercussão da conduta, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial eleitoral, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. A reavaliação jurídica invocada, na espécie, pressupõe a rediscussão das próprias premissas de fato fixadas na origem, o que não afasta o óbice.

5. Não se demonstrou o dissídio jurisprudencial, ausentes o cotejo analítico e a similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas e que versam sobre abuso de poder e sobre exposição massiva na mídia escrita e, incidindo o Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.

6. As demais teses recursais não revelam questão apta a viabilizar o especial: a liberdade de expressão não é absoluta e não ampara a manipulação digital fraudulenta e a agressão animada por preconceito de gênero; a descontextualização dolosa é espécie de desinformação e configura uso indevido dos meios de comunicação social em ambiente digital (art. 6º, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024); a gravidade, nos ilícitos de desinformação e violência política de gênero, afere-se substancialmente pelo desvalor do comportamento (art. 22, XVI, da LC nº 64/1990); e, comprovadas a prática e a gravidade da conduta, a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade são consequências de rigor (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990), não havendo falar em desproporcionalidade.

7. Configurada a violência política de gênero, evidenciada pelo tratamento diverso dispensado aos candidatos homens e criticados por ações políticas e propostas e à candidata mulher e atacada em sua honra e moralidade pessoal mediante erotização e estereótipos misóginos e, com afronta ao art. 243, X, do CE e à Lei nº 14.192/2021.

8. Em todos os pontos suscitados, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, o que atrai o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

IV. DISPOSITIVO

9. Recursos especiais eleitorais não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos recursos especiais eleitorais, nos termos do voto do relator.



MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Senhor Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra Jorge Gilmar Amaral de Oliveira, candidato à reeleição ao cargo de vereador pelo Município de Ijuí/RS nas eleições de 2024, imputando-lhe a prática de abuso de poder político e de uso indevido dos meios de comunicação social, em razão da divulgação, em suas redes sociais, entre 29.9.2024 e 6.10.2024, de vídeo com conteúdo desinformativo, depreciativo e discriminatório contra candidata adversária.

O Juízo da 23ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul julgou procedente a ação, para cassar o diploma do investigado, declará-lo inelegível por oito anos a contar do pleito e anular os votos por ele obtidos, com a consequente retotalização dos quocientes eleitoral e partidário.

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por maioria, deu parcial provimento ao apelo apenas para afastar o enquadramento do fato como abuso de poder político, mantendo a condenação por uso indevido dos meios de comunicação social e as consequências fixadas na sentença.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (id. 165420713):

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) CONTRA CANDIDATO À REELEIÇÃO AO CARGO DE VEREADOR. AFASTADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM REDES SOCIAIS. PERFIL PESSOAL DO CANDIDATO. REPERCUSSÃO AMPLA. DESINFORMAÇÃO. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. LINGUAGEM OBSCENA E DISCRIMINATÓRIA. CONFIGURADO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. RETOTALIZAÇÃO DE QUOCIENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto por candidato eleito vereador contra sentença que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta pelo Ministério Público Eleitoral, determinando a cassação do seu diploma, a declaração de inelegibilidade por oito anos e a nulidade dos votos, com retotalização dos quocientes eleitoral e partidário.

1.2. O fundamento foi a divulgação, em redes sociais, durante o período eleitoral, de vídeo contendo desinformação, linguagem depreciativa e gestos obscenos contra candidata adversária, configurando abuso de poder político, uso indevido dos meios de comunicação e violência política de gênero.

1.3. O recorrente alegou, preliminarmente, a decadência da ação por ter sido ajuizada após a data da diplomação local. No mérito, afirmou tratar-se de mera crítica política, com uso de material público previamente divulgado pela própria candidata, sem intuito discriminatório ou difamatório e sem repercussão no resultado do pleito. Requer a improcedência de todos os pedidos formulados na petição inicial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Determinar se a AIJE foi proposta dentro do prazo previsto na legislação.

2.2. Analisar se a conduta caracteriza abuso de poder político ou uso indevido dos meios de comunicação.



2.3. Verificar se houve prática de violência política de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Preliminar de decadência. Rejeitada. O TSE define que o termo final do prazo para propositura da AIJE é a data-limite fixada no calendário eleitoral, e a Resolução TSE n. 23.738/24 (Calendário Eleitoral das Eleições 2024) estabeleceu o dia 19 de dezembro como prazo final para a diplomação das eleitas e dos eleitos, de modo que a ação ajuizada em 18 de dezembro é tempestiva.

3.2. O vídeo divulgado pelo investigado não constitui simples republicação de conteúdo originalmente produzido pela adversária, como alegado pela defesa, mas montagem que descontextualizou conteúdos distintos, criando narrativa artificial e depreciativa, com gestos sugestivos de teor obsceno, apta a induzir o eleitorado em erro e a agredir a honra da candidata.

3.3. Trata-se de vídeo contendo desinformação, na linha da compreensão traçada no âmbito do Plano Estratégico para as Eleições de 2024 do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação (PPED) do TSE.

3.4. Discriminação em razão do gênero. Enquanto os candidatos homens foram criticados apenas por ações políticas e propostas, o investigado fomentou um discurso político de perpetuação de estereótipos pejorativos e discriminatórios contra a mulher, por meio do julgamento moral da vida pessoal/profissional da candidata e por uma visão erotizada e estereotipada do comportamento feminino.

3.5. Violência moral e simbólica em razão de gênero. Manipulação do vídeo e sonegação de informações sobre o contexto em que produzido, com o objetivo de depreciar a concorrente por sua aparência e suposto decoro sexual.

3.6. Configurado o uso indevido dos meios de comunicação em ambiente digital. A internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de 'veículos ou meios de comunicação social' a que alude o art. 22 da LC 64/90. Demonstrado o alto grau de gravidade qualitativa (reprovabilidade do conteúdo e do modo de veiculação) e quantitativa (alcance, capilaridade e contexto temporal) da divulgação, com linguagem obscena e discriminatória, repercussão ampla e proximidade temporal das eleições.

3.7. Não se trata de crítica política áspera sobre ideias ou programas, mas de engenharia comunicacional a fim de produzir desinformação para ofender e desqualificar a candidata adversária, por meio de estereótipos misóginos de gênero e sexualidade, gesto de conotação obscena e palavras de baixo calão.

3.8. Violados os valores constitucionais que regem o processo eleitoral, especialmente os da dignidade da pessoa humana, igualdade de condições na disputa, não-discriminação e preservação da lisura e autenticidade do pleito. Afronta ao art. 243, inc. X, do Código Eleitoral e aos princípios e objetivos da Lei n. 14.192/21, que tratam da violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos.

3.9. Comprovada a ampla repercussão da postagem. As circunstâncias pessoais do investigado permitiram ampliar a difusão e a credibilidade do conteúdo perante o eleitorado. O próprio investigado narra sua surpresa e preocupação com a grande disseminação de sua propaganda. A prova oral produzida é coesa em relação à ampla propagação da postagem, inclusive com recebimento do vídeo no aplicativo WhatsApp, o que indica a permanência e difusão do conteúdo para além das redes sociais do investigado.



3.10. O conteúdo divulgado transcende o plano individual da candidata ofendida, pois estimula a sua propagação e incita comportamentos discriminatórios por parte de terceiros, fomentando a reprodução de padrões misóginos, a normalização da violência política de gênero no ambiente eleitoral e deslegitimando a disputa democrática.

3.11. Não configurado abuso de poder político. Os sítios utilizados para a divulgação do vídeo são os perfis pessoais do investigado nas redes sociais. A mensagem foi proferida na condição de candidato à reeleição, e não de vereador. Reforma da sentença no ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Afastada a preliminar de decadência.

4.2. Recurso parcialmente provido. Afastado o enquadramento do fato como abuso de poder político. Mantida a sentença de reconhecimento do uso indevido dos meios de comunicação para: (a) cassar o diploma do vereador; (b) declarar a sua inelegibilidade por 8 anos a contar da eleição; e (c) declarar a nulidade dos votos obtidos nas Eleições de 2024, com a consequente retotalização dos quocientes eleitoral e partidário.

Teses de julgamento: '1. A AIJE pode ser proposta até a data-limite fixada no calendário eleitoral estabelecido pelo TSE através de Resolução. 2. Não há abuso de poder político quando o agente atua como candidato à reeleição e não no munus parlamentar, uma vez que propaganda eleitoral na internet é ferramenta disponível a qualquer concorrente no embate político. 3. A divulgação em redes sociais de montagem descontextualizada, com conotação misógina e ofensiva, constitui violência política de gênero e configura uso indevido dos meios de comunicação social, quando ostentar gravidade qualitativa e quantitativa.'

Opostos embargos de declaração por Jorge Gilmar Amaral de Oliveira e pelo Diretório Municipal do partido Progressistas (PP) de Ijuí/RS, foram eles rejeitados, por ausência de vícios no julgado (id. 165420742).

Contra esse acórdão, Jorge Gilmar Amaral de Oliveira interpôs recurso especial eleitoral (id. 165420757), com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, sustentando, em síntese:

a) a violação ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, ao argumento de que o acórdão dispensou a demonstração de gravidade concreta e de repercussão da conduta, substituindo o critério legal da gravidade das circunstâncias por juízos abstratos de censurabilidade;

b) a publicação se inseriu no âmbito da liberdade de expressão e da crítica política, por reproduzir vídeo autêntico, de autoria da própria candidata e publicamente disponível, sem adulteração de imagens, falsificação de áudios ou inserção de fatos inverídicos;

c) a ausência do aspecto quantitativo da gravidade quanto à falta de impulsionamento pago, disparos em massa, replicação coordenada ou prova de alcance e viralização;

d) a ocorrência de dissídio jurisprudencial quanto aos requisitos de configuração do ilícito e ao padrão probatório exigido;

e) a desproporcionalidade das sanções, com prevalência da soberania popular; e

f) a inexistência de reexame de fatos e provas, por cuidar-se, a seu ver, de mera reavaliação jurídica dos fatos delineados na origem.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido e julgada improcedente a AIJE, afastando-se a cassação do diploma, a inelegibilidade e a nulidade dos votos.

O PP municipal, admitido como assistente, interpôs recurso especial eleitoral próprio (id. 165420751), com fundamento no art. 276, I, a, do CE, no qual, além de afirmar a não incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral e o prequestionamento da matéria, aponta ofensa aos arts. 22 da LC nº 64/1990 e 6º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024 e à Lei nº 14.192/2021, ao argumento de que o



acórdão teria ampliado indevidamente o conceito de uso indevido dos meios de comunicação, equiparando manifestação individual em rede social pessoal a mecanismo estruturado de difusão massiva, e incorrido em erro de subsunção ao reconhecer desinformação sem falsidade material relevante.

Pleiteia a reforma do acórdão para que seja julgada improcedente a ação ou, subsidiariamente, sejam adequadas as sanções aos parâmetros da proporcionalidade.

Em contrarrazões (id. 165420760), o MPE pugna pelo não conhecimento dos recursos, por incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer (id. 166244251), manifestou-se pelo não conhecimento dos recursos ou, superados os óbices, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (relator): Senhor Presidente, os recursos especiais são tempestivos. O acórdão dos embargos de declaração foi publicado no *Diário da Justiça eletrônico* de 20.2.2026, sexta-feira, tendo os recursos sido interpostos em 25.2.2026, quarta-feira (ids. 165420757 e 165420751), em petições subscritas por advogados com poderes nos autos (procurações de ids. 165420609 e 165420711). Demonstrados, ainda, a legitimidade e o interesse recursal, inclusive do PP, admitido como assistente na origem.

No entanto, os recursos não comportam provimento.

Como relatado, a Corte regional, mantendo a sentença de procedência, reconheceu o uso indevido dos meios de comunicação social decorrente da divulgação, em redes sociais, na fase final da campanha, de vídeo com montagem descontextualizada, desinformação e conotação misógina contra candidata adversária, assentando a gravidade qualitativa e quantitativa da conduta. Transcrevo, no ponto, o capítulo de mérito do voto condutor do acórdão recorrido, no qual assentadas as premissas de fato que embasaram a condenação (id. 165420719):

Trata-se de recurso interposto por JORGE GILMAR AMARAL DE OLIVEIRA, eleito vereador no Município de Ijuí/RS nas Eleições 2024, contra a sentença que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Ministério Público Eleitoral, ao efeito de cassar o diploma do ora recorrente, declarando-o inelegível por oito anos a contar do pleito e anulando os votos por ele obtidos, com a consequente retotalização dos quocientes eleitoral e partidário.

Conforme o relato contido na petição inicial (ID 45955389):

Entre os dias 29 de setembro e 06 de outubro de 2024, o investigado JORGE GILMAR AMARAL DE OLIVEIRA, candidato a reeleição ao cargo de vereador, através de postagem de vídeo em seus perfis nas redes sociais e visando a fins de propaganda, praticou abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação mediante desinformação, falsidade e inverdade contra candidata adversária nas eleições municipais.

Na oportunidade, o investigado, utilizando-se de menosprezo e discriminação, com a finalidade de dificultar a campanha eleitoral e causar grave ofensa à honra da candidata adversária, veiculou vídeo em suas redes sociais contendo grave desinformação e descontextualização que atingiu a dignidade, o decoro e a honorabilidade da candidata ao cargo de vereadora DÉBORA VIEIRA DE OLIVEIRA, conforme os vídeos e demais informações inclusos.

O vídeo, então publicado nas páginas pessoais de Jorge Gilmar no Facebook (ID 45955390) e no Instagram (ID 45955391), registra de modo contínuo o seu nome e o seu número de urna no canto da tela e inicia-se com o



candidato, sentado em uma mesa e falando em direção à câmera sobre os candidatos do Partido dos Trabalhadores - PT, quando são apresentadas imagens ou vídeos das referidas pessoas, conforme a seguinte transcrição:

Pessoal, eleitor, estamos na reta final das eleições. Eu vou te apresentar os candidatos do PT.

Primeiro, o pai das mentiras, Beto Noronha. Dá uma olhada nas mentiras dele. Olha aí, curte.

Depois, o rei do desenvolvimento. Bah, eu não queria nem falar. Até agora eu estava quieto, meio... pena. Mas, enfim, guerra é guerra. O pai do desenvolvimento passou a campanha inteira ensinando a desenvolver a agricultura, plantando com uma pica-pau feijão. Parabéns, é assim que a gente faz mesmo. Mundo desenvolvido e o cara plantando ali, né, com uma pica-pau. Eita, vice-prefeito!

E dos vereadores do PT, a melhor. Sensacional. Mete aí um pouquinho da campanha da parceria do PT...

Neste momento, a imagem do candidato Jorge Gilmar é interrompida por um trecho de uma peça de propaganda eleitoral da candidata Débora Oliveira, em que um terceiro apoiador a descreve como preparada para estar na Câmara de Vereadores. Essa passagem é subitamente cortada por outro vídeo da mesma candidata posando com lingerie e roupas sensuais. Após, o vídeo retoma para o candidato Jorge Gilmar, que prossegue fazendo gestos com as mãos fechadas e exclamando:

Iarourou!

Peque, Peque,

Puta, Puta, Puta.

Peque, Peque,

Puta, Puta, Puta.

Tropa de mentirosos!

É incontroverso que o recorrente divulgou, na fase final da campanha, o vídeo em análise, elaborado a partir da composição de dois materiais independentes, colhidos das redes sociais da candidata Débora Vieira de Oliveira:

(a) o primeiro, um vídeo para promoção publicitário, anterior à campanha eleitoral, publicado em 13 de abril de 2024, originalmente destinado à divulgação de uma festa com o tema 'Caliente' (ID 45955410); e

(b) o segundo, consistente em uma postagem oficial de propaganda eleitoral da candidata.

Ouvida em juízo na condição de testemunha (ID 45955430), Débora de Oliveira informou que é publicitária e confirmou que havia postado os dois vídeos em suas redes sociais. Relatou que 'o vídeo postado por Jorge Amaral são dois vídeos'. Disse que ele começa com um vídeo real de sua campanha, na qual o candidato à prefeitura Beto Noronha fala que ela estava preparada para estar na Câmara Vereadores. Narra que, 'dito isso, ele corta esse vídeo que tem dois minutos e pouco que é sobre a campanha, sobre propostas, e inicia um vídeo que foi postado em abril, um vídeo de uma campanha publicitária para uma festa da "Astral Produções", que é uma festa para o público LGBTQIA+, com o tema Caliente, ela era uma festa à fantasia. Nisso eu tenho uma parceria com o Salão de Beleza aqui de Ijuí e nós gravamos o vídeo com a roupa, a maquiagem, o cabelo, com



a temática para aquela festa'.

Conforme suas declarações prestadas perante a Polícia Federal (ID 45955395), o recorrente admite ter realizado a montagem a partir de dois vídeos protagonizados por Débora Vieira de Oliveira, colhidos das redes sociais da candidata, um institucional de campanha e outro profissional, com tema festivo, e ter realizado a divulgação em perfil aberto, na reta final da campanha, procedendo à exclusão após a reação do público nas redes sociais. Relatou que a candidata Débora teria o chamado de 'burro ou coisa parecida' nas redes sociais. Ainda segundo suas palavras, 'eu fiz uma montagem de vídeo dela e quis mostrar para a população dentro dos meus conceitos de família: ela é a candidata à vereadora'.

Ocorre que os diferentes materiais foram apresentados em sequência única e contínua, sendo introduzidos como 'um pouquinho da campanha da parceria do PT', com comentários em tom debochado e com gestos sugestivos de teor obsceno, induzindo o público a compreender o conjunto audiovisual como conteúdos utilizados por Débora em sua campanha e/ou como representação de seu comportamento pessoal.

Portanto, o vídeo divulgado pelo investigado não constitui simples republicação de conteúdo originalmente produzido pela adversária, como alegado pela defesa.

Ao contrário disso, trata-se de uma justaposição ou montagem que descontextualiza fatos e lhes agrega nuances desinformativas, com o propósito de agredir a honra da candidata e causar prejuízos eleitorais. Os dois vídeos de natureza e finalidades distintas foram editados em sequência, de forma a construir uma narrativa artificial que despreza os contextos e circunstâncias de cada produção.

O expediente de desinformação tem o claro intuito de agressão à honra da candidata, pois apresenta um vídeo publicitário com conotação sensual que distorce a origem e finalidade originais, criando falsas intenções e conexões, a fim de denegrir e ridicularizar a imagem da candidata a partir de um estereótipo moral e sexual atribuído pela repetição da palavra 'puta', bem como pelo comportamento jocoso do candidato, que dá risos, dança e realiza gestos vulgares.

Consoante bem resumiu a sentença: 'o vídeo gerou desinformação ao ser descontextualizado, dando a entender que se tratava de um vídeo de campanha eleitoral (tanto que exibido logo após vídeo de campanha em que ela era apresentada como candidata a vereadora, e que estava qualificada para tanto), e gerando questionamento do público em geral acerca da conduta de Débora'.

A alegação de que os gestos realizados pelo recorrente, acompanhados da expressão 'pec, pec, pec', teriam como única referência uma plantadeira utilizada pelo candidato a vice-prefeito não se sustenta diante da análise do conjunto audiovisual divulgado.

Ainda que a locução 'pec, pec, pec' possa ter origem em referência a outro candidato, o seu uso no vídeo não pode ser dissociado do contexto em que foi inserido, em associação direta com conteúdo sensual e linguagem ofensiva, além de gesticulações com as mãos fechadas e movimentos corporais sugestivos, extrapolando o campo da sátira eleitoral e ingressando no terreno da obscenidade e da agressão moral.

Trata-se de conteúdo claramente desinformativo, na linha da compreensão traçada no âmbito do Plano Estratégico para as Eleições de 2024 do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação (PPED) do TSE, que conceitua 'potencial desinformação' como:

[...]. qualquer informação ou conteúdo - independentemente do formato, meio de apresentação ou canal de veiculação, seja em texto, áudio, vídeo, notícia ou publicação em rede social - identificado como falso,



equivocado, enganoso, impreciso, manipulado, fabricado, fraudulento, ilícito ou odioso. Desse modo, a caracterização de um conteúdo como desinformativo independe da intencionalidade da(o) agente. Também se consideram abrangidas pelo conceito de desinformação as informações fora de contexto, manipuladas, editadas maliciosamente, com falseamento de fonte ou apresentadas de forma sensacionalista, ou, ainda, instrumentalizadas para fins ilegítimos. (Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral [recurso eletrônico]: plano estratégico eleições 2024. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2024, pág. 19, grifei)

Embora o recorrente argumente que a própria Débora postou o vídeo publicitário em sua página pessoal e 'manifestou-se nos comentários do vídeo de forma positiva, em nenhum momento sentindo-se lesada pelo fato do vídeo postado por ela ser público e de livre acesso na rede social', vê-se que a postagem original está contextualizada naquele ambiente como uma peça de promoção comercial, inclusive com marcações: 'ouvi falar que hoje a festa vai estar quente?', '@astral.produções' e 'maquiagem e cabelo com o melhor: @keruakcabelreiro_oficial' (ID 45955483, fls. 31-33). Tais elementos evidenciam que o conteúdo não se destinava à campanha eleitoral, mas sim à divulgação de evento festivo com temática específica, voltado ao público LGBTQIA+, conforme esclarecido pela própria candidata em juízo.

A mera disponibilidade pública do vídeo não autoriza sua apropriação para fins eleitorais e o desvirtuamento da finalidade original da publicação, com a supressão de elementos contextuais e inserção de nova conotação depreciativa e ofensiva, com o claro intuito de atingir a imagem e a honra da candidata adversária.

Trata-se do que a obra conjunta de Rodrigo López Zilio, Volgane Oliveira Carvalho e Frederico Franco Alvim denominam 'descontextualização dolosa', que se revela 'no deslocamento ou na supressão do entorno explicativo de um acontecimento notável e inicialmente verdadeiro, ou por derivação, da extração leviana de inferências falsas a partir de interpretações, leituras ou explicações incompletas e super enviesadas de um determinado acontecimento' (In: Guerras cognitivas a arena eleitoral: o controle judicial da desinformação. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2024, p. 145, p. 153).

A postagem, paralelamente a um ataque pessoal à candidata, fomenta também um discurso político de perpetuação de estereótipos pejorativos e discriminatórios contra a mulher, uma vez que busca justificar a alienação da concorrência feminina do espaço político por meio do julgamento moral de sua vida pessoal/profissional e por uma visão erotizada e estereotipada do comportamento feminino.

A discriminação em razão do gênero transparece também na diferença substancial no tratamento dispensado pelo recorrente a cada um dos adversários políticos.

No mesmo material audiovisual, o recorrente inicia suas falas dirigindo-se a dois candidatos homens de partido adversário. A crítica então proferida recai sobre promessas de campanha e atitudes políticas: ao primeiro candidato, atribui a pecha de 'pai da mentira', em referência a supostas promessas eleitorais não cumpridas; ao segundo, apelidado de 'pai do desenvolvimento', dirige ironias sobre manifestações relativas à agricultura local, em clara alusão a propostas e discursos de campanha.

Ainda que ácido e anedótico, esse tipo de discurso dirigido aos adversários homens insere-se no âmbito da crítica política lícita e legítima, fundada em divergência quanto a promessas eleitorais, posicionamentos públicos e ações políticas.

Já em relação à candidata Débora Vieira de Oliveira, a estratégia discursiva altera-se de modo significativo. A crítica não se dirige a seus projetos políticos, opiniões públicas ou compromissos de campanha, mas sim à sua honra, à sua moralidade pessoal e à sua reputação.



A distinção é clara: enquanto os candidatos homens foram criticados por ações políticas e propostas, a candidata mulher foi atacada por um suposto comportamento imoral que se lhe buscou imputar. Não houve debate sobre suas ideias, mas sim uma tentativa de ridicularizá-la e desqualificá-la por meio da descontextualização de um vídeo produzido no âmbito da sua atuação como modelo e publicitária, absolutamente desvinculado do processo eleitoral.

Por certo, a informação integral e verdadeira acerca da vida pregressa, experiência e condutas dos cidadãos e cidadãs que buscam ingressar na vida pública interessa ao eleitorado na formação de suas escolhas políticas. Contudo, não foi essa a linha de ataque dirigida à candidata Débora.

No vídeo, o recorrente não explorou aspectos de sua formação, tampouco questionou sua inexperiência política ou discutiu o mérito de sua trajetória como publicitária, como modelo em ensaio fotográfico ou como promotora de eventos. Também não se analisaram suas ideias, nem se criticou a sua atuação profissional voltada ao público LGBT.

Ao contrário, o recorrente justamente manipulou a exibição do vídeo e sonegou informações sobre o contexto em que produzido, com o fito de depreciar a concorrente por seu suposto decoro sexual e aparência, a partir de uma narrativa artificial sugerida ao expectador.

Não se trata de mera crítica política ou retórica eleitoral, mas de violência moral e simbólica em razão de gênero por meio de artifícios de descontextualização e desinformação ao eleitorado.

A agressão moral está revelada a partir da divulgação de discurso que atenta contra honra e dignidade da candidata, com o fim de prejudicar a sua campanha eleitoral, subsumível, em tese, aos arts. 325, 326 e 326-B do Código Eleitoral. Por sua vez, a agressão simbólica, entendida como 'uma forma de violência que contribui para a naturalização e legitimação da violência contra mulheres na contemporaneidade' (SARDENBERG, Cecilia M. B. Da violência simbólica de gênero à violência sexual contra mulheres: a lei anti-baixaria e o caso da banda new hit. Liber Ars: São Paulo, 2018. pág. 2), ocorre com a própria naturalização de um discurso que reforça estereótipos tendentes a inferiorizar, desqualificar e ridicularizar a mulher por sua aparência ou escolhas pessoais, bem como erotizar indevidamente sua atuação no espaço político.

Em relação ao enquadramento jurídico do fato na tipologia dos ilícitos eleitorais, assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral ao propor a reforma da sentença no ponto em que caracteriza o fato como abuso de poder político.

Os sítios utilizados para a divulgação do vídeo são os perfis pessoais do recorrente nas redes sociais e, embora sejam os mesmos canais em que o mandatário veicula regularmente suas ações vinculadas ao exercício do mandato parlamentar, a mensagem foi proferida na condição de candidato, e não de vereador.

Não desconheço o julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral n. 0603975-98/PR, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Acórdão de 28.10.2021, Diário de Justiça Eletrônico n. 228, data 10.12.2021, quando o TSE reconheceu que o uso de redes sociais por agente político, com finalidade eleitoral e potencial de desequilíbrio do pleito, configura abuso de poder político, ainda que não envolva diretamente o uso de recursos públicos. Contudo, nesse precedente, o infrator realizou a propagação ilícita na condição de parlamentar 'e mais de uma vez declarou ao longo da transmissão que estava se utilizando dessa prerrogativa para denunciar as supostas fraudes'.

No presente caso, não se verifica esse elemento distintivo, pois o recorrente não atuou no múnus parlamentar, mas como candidato à reeleição, e o conteúdo divulgado, embora reprovável sob outros aspectos, está



formatado como propaganda eleitoral na internet, ferramenta disponível a qualquer concorrente no embate político, não decorrendo do exercício de função pública e nem se amparando em prerrogativas institucionais.

Por outro lado, é irreparável a decisão recorrida quanto à caracterização do uso abusivo dos meios de comunicação social.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que o uso indevido dos meios de comunicação, previsto no art. 22 da LC n. 64/90, não se limita aos veículos tradicionais de imprensa, mas também se estende às plataformas digitais e redes sociais, sobretudo quando empregadas como instrumento de agressão pessoal, com repercussão significativa no processo eleitoral.

Como assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, 'a internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de "veículos ou meios de comunicação social" a que alude o art. 22 da LC 64/90', uma vez que 'o caput do art. 22 da LC n. 64/90 claramente fornece conceito aberto de meios de comunicação social, sem restrições de enquadramento quanto a formato ou eventual autorização do poder público para seu funcionamento ou operação'. Assim, 'ao trazer tipo aberto e se referir de modo expresso a "meios de comunicação social", a Lei de Inelegibilidades permite enquadrar como ilícitas condutas praticadas por intermédio de instrumentos de comunicação de difusão em massa' (Recurso Ordinário Eleitoral n. 0603975-98/PR, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Acórdão de 28.10.2021, Diário de Justiça Eletrônico n. 228, data 10.12.2021).

Também a Resolução TSE n. 23.735/24, em seu art. 6º, § 4º, explicita que a utilização da internet para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversário ou adversária pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso de poder, litteris:

Art. 6º A apuração de abuso de poder em ações eleitorais exige a indicação de modalidade prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.

[...].

§ 4º A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico.

Ademais, a caracterização do abuso na utilização dos meios de comunicação exige a análise da gravidade qualitativa (reprovabilidade do conteúdo e do modo de veiculação) e gravidade quantitativa (alcance, capilaridade e contexto temporal), não se exigindo prova de possibilidade de alteração concreta do resultado do pleito, nos termos do art. 7º e seu parágrafo único, da mesma Resolução:

Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XVI).

Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

A gravidade da conduta praticada pelo recorrente, no plano qualitativo, é manifesta e ostenta elevado grau de reprovabilidade, conforme se extrai da análise do conteúdo postado.



Não se cuida de crítica política áspera sobre ideias ou programas, mas de verdadeira engenharia comunicacional a fim de produzir desinformação para ofender e desqualificar a candidata adversária, por meio da incitação de julgamentos por estereótipos misóginos de gênero e sexualidade. Soma-se a intervenção direta do próprio recorrente, que introduz o conteúdo em tom irônico e o arremata com gesto de conotação obscena e palavras de baixo calão, intensificando o escárnio.

Sobre o tema, a lição de José Jairo Gomes é precisa ao lecionar que:

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder - não importa a sua origem ou natureza - for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentam e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. (In: Direito Eleitoral. 20ª. ed. São Paulo: Atlas, 2024, pág. 567)

De fato, a conduta do recorrente revela-se injustificável e anormal à luz dos valores constitucionais que regem o processo eleitoral, especialmente os da dignidade da pessoa humana, igualdade de condições na disputa, não-discriminação e da preservação da lisura e autenticidade do pleito. No plano infraconstitucional, há afronta direta ao art. 243, inc. X, do Código Eleitoral, consoante o qual não será tolerada propaganda eleitoral que 'deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia', bem como aos princípios e objetivos da Lei n. 14.192/21, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos.

Assim, a reprovabilidade da conduta do candidato e político influente que dissemina na internet um expediente de desinformação, a fim de atacar a adversária por meio da agressão misógina e com fomento à discriminação em razão de padrões preconceituosos de gênero na eleição, é o fator determinante à configuração do abuso de poder, na linha da compreensão adotada pelo TSE (AIJE n. 0601779-05/DF, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Acórdão de 09.02.2021, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 44, data 11.3.2021).

Outrossim, é cediço que, nas dinâmicas próprias dos algoritmos das redes sociais, as ideias discriminatórias e os discursos de ódio disseminam-se rapidamente e exercem grande poder de engajamento no usuário médio, de modo que delas decorrem duas consequências: 'o insulto e a instigação' (BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Fake News e Discurso de Ódio. In: RAIS, Diogo (org.). Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2020, p. 121).

No caso, o conteúdo divulgado, na forma como foi estruturado e pela linguagem utilizada, transcende o plano individual da candidata ofendida, pois estimula a sua propagação e incita comportamentos discriminatórios por parte de terceiros, fomentando a reprodução de estereótipos misóginos e a normalização da violência política de gênero no ambiente eleitoral, com deslegitimação da disputa democrática.

No tocante ao aspecto quantitativo, o conjunto probatório permite depreender o relevo da repercussão do fato.

A divulgação ocorreu na semana anterior ao pleito, em perfis pessoais de acesso público do próprio recorrente e em múltiplas plataformas.

Conforme reconheceu a sentença, o recorrente, 'que é vereador (agora em seu terceiro mandato), que já foi candidato a deputado estadual (o que lhe deu maior visibilidade), que é médico atuante na comunidade (ginecologista e obstetra), que circula pelos meios tradicionalistas, possuindo 12.000 seguidores no Instagram e quase 5.000 seguidores em cada um de seus perfis do Facebook (possui dois), é uma pessoa bem conhecida na comunidade'. Tais circunstâncias pessoais, não impugnadas no recurso, são aptas a ampliar a difusão e a



credibilidade do conteúdo perante o eleitorado.

Em sua oitiva extrajudicial, o próprio candidato narra sua surpresa e preocupação com a grande disseminação de sua propaganda, dizendo: '(...). Inclusive eu acho que uma hora depois eu até derrubei o vídeo, porque começou a dar muita visualização e eu disse assim, cara, isso aqui não vai ficar legal, pedir para quem me dá assessoria de só tirar o vídeo do ar aí, que isso aí vai dar merda'. Adiante, acrescentou: '(...) era um momento político, mas mesmo assim me arrependi bastante de ter feito o vídeo, porque acabou sendo um pouco pesado demais, porque a vida pessoal dela não me interessa também' (ID 45955395).

A despeito da alegada remoção em curto espaço de tempo, a prova oral produzida é coesa em relação à ampla disseminação da postagem, conforme bem analisado na sentença recorrida.

Mesmo as testemunhas Régis Alex Mattioni (ID 45955435), Marildo Kronbauer (ID 45955437), Ubiratan Herthal (ID 45955438) e Bruna Gubiani (ID 45955436), todas arroladas pela defesa do então representado, relataram que assistiram o vídeo tempo depois ou depois que já havia gerado polêmicas e que receberam o vídeo no aplicativo WhatsApp, o que indica a permanência e difusão do conteúdo para além das redes sociais do recorrente.

À luz dessas considerações, entendo configurado o uso indevido dos meios de comunicação em ambiente digital, fundamento suficiente para a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade do recorrente (art. 22, incs. XIV e XVI, da LC n. 64/90).

Fixadas essas premissas, tem-se que a pretensão recursal esbarra, de plano, no óbice do reexame de fatos e provas.

Com efeito, o acórdão recorrido, com apoio na análise das provas dos autos e os depoimentos, as declarações do próprio investigado, a prova técnica e o próprio conteúdo audiovisual, concluiu pela existência de montagem descontextualizada, pela gravidade qualitativa da conduta (reprovabilidade e violência política de gênero) e pela sua repercussão quantitativa (alcance, difusão por aplicativo de mensagens e proximidade do pleito). Rever tais conclusões, para acolher a tese de ausência de desinformação, de gravidade e de repercussão da conduta, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial eleitoral, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE (REspEI nº 0600215-46/PE, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 11.6.2026).

Não socorre os recorrentes a alegação de que buscariam simples reavaliação jurídica dos fatos. A pretexto de requalificar juridicamente a conduta, as razões recursais dedicam-se a rediscutir as próprias premissas de fato fixadas na origem e a existência de montagem, o grau de reprovabilidade e o alcance da divulgação, reproduzindo, em boa parte, o voto vencido no julgamento regional. O reenquadramento jurídico admissível na via especial pressupõe a integral aceitação da moldura fática do acórdão recorrido, o que não se verifica na espécie.

Também não prospera a irresignação deduzida pela alínea b. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, à míngua do necessário cotejo analítico e da similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, que versam sobre abuso de poder e sobre exposição massiva na mídia escrita, situações diversas da examinada nos autos. Incide, no ponto, o Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.

A publicação não se insere no âmbito da liberdade de expressão como crítica política ácida. Não há um direito absoluto de liberdade de expressão que autorize, a pretexto de licença de fala, agressões animadas por preconceito de gênero. Como já assentou esta Corte Superior, no curso das campanhas eleitorais, a regra é a liberdade de manifestação do pensamento, inclusive na rede mundial de computadores, havendo transgressão dessa garantia na hipótese em que se veiculam mensagens ofensivas à honra, inverídicas, que configurem discurso de ódio ou ideias contrárias ao Estado Democrático (AgR-REspEI nº 0600284-26/ES, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 26.6.2026).

A tese de que o vídeo é autêntico e de que, por isso, não teria havido desinformação também



não se sustenta. A Corte de origem não visualizou mera republicação de conteúdo público, mas montagem obtida pela justaposição de vídeos independentes, colocados em sequência para dar a impressão de um contexto único de propaganda da candidata atacada, grave descontextualização com conteúdo desinformativo. Ora, a descontextualização dolosa, consistente na supressão do entorno explicativo de fato inicialmente verdadeiro para dele extrair inferências falsas, é espécie do gênero desinformação, tanto que o art. 6º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024 (com redação dada pela Res.-TSE nº 23.757/2026) prevê expressamente que a utilização da internet para difundir informações falsas ou descontextualizadas, em prejuízo de adversária pode configurar uso indevido dos meios de comunicação. Não há falar, pois, em erro de tipificação ou em ampliação normativa indevida.

A alegação de que a incidência do art. 22 da LC nº 64/1990 estaria restrita à exposição massiva e reiterada em mídia tradicional igualmente não procede. A utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social alcança o ambiente digital, notadamente quando empregado para difundir desinformação, como reconhecido pela jurisprudência desta Corte (RO-El nº 0603975-98/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 10.12.2021), o que é ratificado pelos §§ 3º e 4º do art. 6º da Res.-TSE nº 23.735/2024.

No que tange à aduzida ausência de gravidade, sob os aspectos qualitativo e quantitativo, o acórdão recorrido detalhou, de modo minudente, a presença concomitante de ambos: no plano qualitativo, o elevado grau de reprovabilidade da engenharia comunicacional, voltada a produzir desinformação, com estereótipos misóginos e violência política de gênero; no plano quantitativo, a divulgação na semana anterior ao pleito, em múltiplas plataformas, as circunstâncias pessoais do investigado e a difusão do conteúdo inclusive por aplicativo de mensagens. Modificar esse juízo, como visto, esbarra no Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

De qualquer modo, enfatizo que, em ilícitos da espécie, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem assentado que a gravidade se afere substancialmente pelo aspecto qualitativo, isto é, pelo alto desvalor do comportamento do agente, não constituindo a mensuração dos reflexos eleitorais fator determinante para a configuração do abuso (AIJE nº 0601754-89/DF, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20.3.2019; AgR-AREspE nº 0600557-82/MG, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 22.9.2023). Essa orientação afina-se com o art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, segundo o qual, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

No ponto relativo à violência política de gênero, o acórdão recorrido demonstrou, a contento, que o investigado dispensou tratamento substancialmente diverso aos adversários: aos candidatos homens, dirigiu crítica política a promessas e ações de campanha; à candidata mulher, dirigiu ataque à honra e à moralidade pessoal, mediante erotização indevida e estereótipos misóginos, dissociado de qualquer debate sobre ideias ou propostas. Tal conduta afronta o art. 243, X, do CE e os objetivos da Lei nº 14.192/2021, existindo especial esfera de proteção normativa contra atos que, animados por preconceito de gênero, restrinjam os direitos políticos das mulheres.

Por fim, a tese de desproporcionalidade das sanções não prospera. Uma vez comprovadas a prática e a gravidade da conduta, apta a comprometer a legitimidade do pleito, a aplicação das reprimendas do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, cassação do diploma e declaração de inelegibilidade, é de rigor (AgR-AI nº 210-82/CE, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 20.9.2021; AgR-REspe nº 459-43/CE, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 26.8.2020).

Em todos os pontos suscitados, ademais, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme os precedentes acima referidos, o que atrai, igualmente, o óbice do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos especiais eleitorais.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600813-75.2024.6.21.0023/RS. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Recorrente: Jorge Gilmar Amaral de Oliveira (Advogados: William Schmidt Baggio - OAB: 133270/RS e outros). Recorrente: Progressistas (PP) - Municipal (Advogados: José Luís Blaszk - OAB: 10778/MT e



outra). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais eleitorais, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Nunes Marques (Presidente), André Mendonça, Dias Toffoli, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Floriano de Azevedo Marques e Ministra Estela Aranha.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21 A 27.8.2026.

